



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 24/2006

MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE EXPANSÃO DA ESCOLA BÁSICA DOS 1.º E 2.º CICLOS / JARDIM-DE-INFÂNCIA DA PONTA DA ILHA

A redução significativa de alunos que se tem verificado no concelho das Lajes do Pico, nomeadamente na Ponta da Ilha, obriga à redefinição da actual rede escolar.

A instalação na Ponta da Ilha de uma Escola dos 1.º e 2.º Ciclos / Jardim-de-Infância potenciará uma melhor utilização dos recursos existentes, evitando também a deslocação dos alunos do 2.º Ciclo para a sede do concelho, com vantagens claras para o sistema de ensino e em proveito dos alunos.

A expansão da Escola Básica dos 1.º e 2.º Ciclos / Jardim-de-Infância da Ponta da Ilha pressupõe a aquisição de uma parcela de terrenos contigua à actual Escola Básica do 1.º Ciclo / Jardim-de-infância da Piedade.

Pretendendo avançar-se com a elaboração do projecto de expansão da Escola Básica dos 1.º e 2.º Ciclos / Jardim-de-Infância da Ponta da Ilha é necessário decretar medidas preventivas em relação à mencionada área de expansão, de modo a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas f) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:



Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de expansão da Escola Básica dos 1.º e 2.º Ciclos / Jardim-de-infância da Ponta da Ilha, na freguesia da Piedade, Lajes do Pico.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de expansão da Escola enunciada no artigo anterior é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, confrontando a Norte com Manuel Monteiro Machado, a Sul com José Álvaro Soares, a Este com Câmara Municipal das Lajes do Pico e Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, e a Oeste com Estrada Regional.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1. Durante dois anos, contados da entrada em vigor do presente diploma, fica dependente de autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de educação, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática na área definida na planta anexa a este diploma, dos seguintes actos ou actividades:
 - a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - b) Instalação de explorações agrícolas ou ampliação das já existentes;
 - c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - d) Operações de urbanização ou outras que alterem o registo predial respectivo.
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação por período não superior a um ano, se tal se mostrar necessário.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas neste diploma aplicam-se supletivamente as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de educação, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



ANEXO

